TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0500179-47.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 17/12/2013 09:05:13 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS opõe embargos infringentes contra a sentença de fls. 42/44, nesta execução fiscal que move contra CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPE PART LTDA, sustentando a incorreção daquele decisum.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos infringentes merecem acolhimento, com as vênias ao MM. Juiz prolator da r. sentença recorrida.

Conforme a Súm. 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Todavia, <u>admite-se a mitigação de tal súmula, a título excepcional, quando</u> no curso da execução fiscal percebe-se que a pessoa cadastrada na prefeitura <u>municipal como contribuinte alienou o imóvel ou seus direitos sobre ele a terceiro.</u>

Nesse caso, possível a substituição do pólo passivo para que neste passe a figurar o <u>novo proprietário ou possuidor</u>.

Nesse sentido já decidiu o próprio STJ, harmonizando a Súm. 392 com a sistemática própria do IPTU: "A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). Ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.(...) Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

possibilidade de que, na forma do art. 2.°, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias." (REsp 840623/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237)

Sob outro giro, também não se pode ignorar o fato de que a exequente não havia postulado a <u>substituição</u> do pólo passivo e sim a <u>inclusão</u> da adquirente, passando a execução a ter dois executados.

Logo, ainda que não fosse o caso de admitir a inclusão, não se poderia ter extinto o processo, que prosseguiria contra o executado originário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos infringentes para DEFERIR a INCLUSÃO de DÉBORA SIMÃO BUCHWIESER no pólo passivo.

ANOTE-SE.

CITE-SE-A por carta registrada no endereço de fls. 39.

Saliente-se que a executada originária PERMANECE no pólo passivo.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA